

**EXTRANUMERÁRIO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — INSPE-
TOR DE ENSINO — PREPARADOR**

— É lícita a acumulação de função do Preparador de Ciências Físicas e Naturais, que é de magistério, com a de Inspetor de Ensino Técnico Secundário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.741-51

PARECER

Cogita o presente processo da possibilidade de Francisco Paraíso Cavalcanti de Albuquerque exercer, cumulativamente a função de Preparador, classe I, do Colégio Militar do Rio de Janeiro com a de Inspetor do Ensino Secundário, referência 25, do Ministério da Educação e Cultura.

2. Examinando o processo, verifica-se que o interessado, como Preparador do Colégio Militar, passou à disposição da Prefeitura do Distrito Federal, em março de 1942 e, em 1 de abril de 1946, à disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com exercício no Gabinete do Diretor-Geral, do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, "incumbido de serviços externos, como elemento de ligação entre o referido Departamento e entidades da indústria e do comércio, trabalho êsse executado pela manhã, até às 11 horas, prosseguindo às 17,30 horas" (fls. 5, 14 e 16), sendo, ainda, Auxiliar Técnico, referência 24, da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Educação e Cultura.

3. Em virtude de declaração do interessado (fls. 2), feita a 1 de fevereiro de 1951, e, à vista de seu pedido de readmissão à função de Inspetor de Ensino Secundário, no Distrito Federal, da qual teria sido exonerado por força do que dispunha o art. 159 da Constituição federal de 1937 e do Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, ao examinar a possibilidade de acumulação de função de

Preparador de Ciências Físicas e Naturais do Colégio Militar, com a de Auxiliar Técnico, daquele Ministério, em face do que preceituam a Constituição federal de 1946 e a Circular n.º 6, de 27 de junho de 1947, da Presidência da República, solicitou à Diretoria do Ensino Secundário informasse se as funções atribuídas ao interessado, como Auxiliar Técnico, eram "abrangidas pela técnica educacional e correlatas com as de Preparador do Colégio Militar", considerando, ainda, não haver definição legal daquelas funções, nem haver sido exigida dos candidatos à admissão a satisfação de requisitos específicos de habilitação (fls. 6).

4. Em resposta à consulta, informou aquela Diretoria que, ali como em todos os órgãos daquele Ministério que se ocupam de ensino, as funções que não são puramente mecânicas, envolvem necessariamente, tantos conhecimentos técnicos como administrativos, sendo êsse o caso do interessado, "cujo conhecimento técnico das coisas do magistério é aproveitado no estudo técnico e administrativo dos processos de registro de professor" (fls. 7 verso).

5. A fim de ser examinado o pressuposto legal da compatibilidade horária, oficiou-se ao Chefe da Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra, solicitando-lhe qual o horário a que estava sujeito o interessado (fls. 13).

6. Respondendo à consulta, prestou aquela Divisão, além dos esclarecimentos já referidos no item 2, mais os seguintes:

"que se o referido funcionário estivesse no exercício de suas funções fica-

ria sujeito ao seguinte horário: segundas, têrças, quartas e sextas-feiras, de 8,30 às 16 horas, e quintas e sábados, de 7 às 11 horas;

que de acôrdo com êsse horário, o interessado sômente poderia exercer suas novas funções à noite" (fls. 14).

7. Chamado o Departamento Administrativo do Serviço Público a opinar sôbre o assunto, foi o mesmo de opinião não ser possível a acumulação em virtude de incompatibilidade horária (fls. 18-19).

8. Assim, o Ministério da Educação e Cultura diligenciou o expediente para dispensa *ex officio* do interessado da função de Auxiliar Técnico, "justificando a desnecessidade de instauração de inquérito administrativo para apuração da acumulação", uma vez que o inquérito "só apuraria a ocorrência de boa ou má-fé, por parte do interessado", quando não havia dúvidas em ter havido boa-fé, "em face da declaração escrita prestada pelo interessado ao assumir a função de Auxiliar Técnico, e da circunstância de encontrar-se afastado do cargo de Preparador, à disposição do M.T.I.C., sujeito a horário de trabalho diverso, embora essa situação não deva ser considerada no exame da legitimidade da acumulação, conforme acentuou o DASP (fls. 18 e 19), de modo que não havendo má-fé, não cabe a retroação da dispensa e a reposição de salários e o servidor poderá ser dispensado *ad nutum*, por não ser extranumerário-mensalista estável (fls. 32 e 34).

9. Quanto ao pedido de readmissão do interessado, como Inspetor de Ensino Secundário, o último pronunciamento da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura é no sentido de sua possibilidade, "em face de jurisprudência administrativa última-mente firmada, desde que com prejuízo da função de Auxiliar Técnico" (fls. 40).

10. Consoante o documento de fls. 39, assinado pelo Coronel Comandante do Colégio Militar do Rio de Janeiro, o interessado reassumiu suas funções de Preparador, naquele Colégio, a 4 de agosto de 1956, "cessando nessa data

o ato que o colocara à disposição do Sr. Diretor-Geral do Departamento Nacional de Indústrias e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cumprindo ali o horário das 7,30 às 11,30 horas das segundas às sextas-feiras.

11. O processo foi remetido a esta Comissão para apreciar a possibilidade de o interessado acumular a função de Preparador do Colégio Militar com a de Inspetor do Ensino Secundário.

12. Não temos dúvidas quanto à possibilidade da acumulação pretendida, uma vez que a situação atende aos pressupostos legais para a sua legitimidade, por isso que se inscreve entre exercício simultâneo de cargos de magistério em que existem correlação de matérias e compatibilidade horária.

13. Com efeito, a função de Preparador de Ciências Físicas e Naturais é de magistério, tanto quanto a de Assistente de Ensino, sendo, por outro lado, acumulável a função de Inspetor de Ensino Secundário, com qualquer cátedra que esteja no âmbito de sua fiscalização, o que acontece com a cadeira em que se ensina Ciências Físicas e Naturais, atendendo ainda, à compatibilidade horária.

14. Temos dúvida, entretanto, na legitimidade da acumulação de função de Auxiliar Técnico, com a de Preparador, não já pela incompatibilidade horária, acaso verificada, e, sim, porque os elementos contidos no processo não nos garantem a tecnicidade da função de Auxiliar Técnico, em que pese à sua denominação de técnico "que, só por si, como se sabe e em face do que preceitua o art. 5.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954", não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer às condições do art. 3.º, que diz ser cargo técnico ou científico "aquêlo para cujo exercício, seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino", ou aquêlo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino",

podendo ressaltar tratar-se de função de “Auxiliar”.

15. Não poderíamos, à falta desses elementos legais, chegar, *data venia*, à conclusão de se tratar de cargo de natureza técnica, por se ocupar de ensino ou por exclusão, isto é, por não se tratar de função “puramente mecânica”, tais como as funções de datilógrafo, servente, etc., e sim, consultando a dados objetivos, vale dizer conhecendo as atribuições específicas da função ou dentro do que hoje a lei consolidou com características do cargo ou função de natureza técnica ou científica.

16. Nestas condições somos de parecer:

a) que a decisão sobre legitimidade da situação em que se acha o interessa-

do, estará condicionada à satisfação das exigências contidas nos itens 14 e 15;

b) ser legítima a acumulação pretendida.

C.A.C., em 23 de abril de 1957. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *Pedro Pope Girão*. — *José Medeiros*. — *José Renato Pedroso de Moraes*. — *Gerardo Renault de Melo Matos*.

Submeto, nos termos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer, à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 23 de abril de 1957. — *Pedro Pope Girão*, Presidente.

De acôrdo. 31 de maio de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.